



FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO

O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO SEGURADO ESPECIAL

THAYSSA GOULART DE SOUZA

PRO F^o ME. GERALDO MIRANDA NETO

RESUMO: Este trabalho aborda a mudança da reforma da previdência sobre o segurado especial, a dificuldade que hoje se encontra para receber tal benefício, comparando a normativa anterior com a atual. Emenda Complementar nº 103/201 de 2019, trouxe aos segurados especiais uma dificuldade para conseguir aposentadoria. Segurado especial classifica por serem pessoas mais simples, que podem não saber como contribuir para a previdência, que na maioria das vezes não teve amparo de estudos, sem conhecimento de leis e de direitos. A abordagem usada neste trabalho foi, um manual de direito previdenciário trazendo a mudança da lei, estudos e pesquisas sobre o referido tema. Dessa forma, o presente trabalho aporta os impasses causados pela reforma da previdência ao segurado especial.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência social, Segurado especial e Reforma da Previdência.

This paper addresses the change in the pension reform on the special insured, the difficulty that is found today to receive such benefit, comparing the previous legislation with the current one. Complementary Amendment No. 103/201, made it difficult for the special insured to get a pension. Special insured classifies them as simpler people, who may not know how to contribute to social security, who in most cases did not have the support of studies, without knowledge of laws and rights. The approach used in this work was, a manual of social security law bringing the change of law, studies and research on the referred theme. In this way, the present work contributes to the impasses caused by the pension reform to the special insured.

KEYWORDS: Social Security, Special Insured and Social Security Reform.

1 INTRODUÇÃO

1 Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. 2 Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: 3 Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Doutorando em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: neto.gmpn@gmail.com

Este trabalho foi desenvolvido com o propósito de mostrar o impacto que a aposentadoria especial sofreu, foram duros golpes na reforma da previdência, ao ponto de questionar se as devidas mudanças tem ainda a finalidade de preservar sua capacidade protetiva ao trabalhador que exerce as suas atividades, expondo a agente nocivo à saúde ou integridade física.

Uma análise crítica da mudança sobre o regime de aposentadoria especial, onde hoje se encontra demasiadamente conflitante com seu espírito protetivo. Onde não se exigia idade mínima, com a implantação da Emenda Complementar nº 103/201, passa a ter essa determinação. Comparação da lei anterior com a lei atual vigente e trazendo as mudanças implantadas.

A metodologia usada neste trabalho, está diretamente ligada a revisão bibliográfica de textos, sites, monografias e artigos que visão o mesmo estudo. Expõe o presente trabalho, as alterações materializadas na PEC nº 06/2019, no tocante à aposentadoria especial, bem como todas as suas implicações, sobretudo demonstrando que as alterações (idade mínima, cálculo de benefício, regras transitórias e proibição de conversão do tempo especial em comum) tornou mais difícil seu acesso, violando o princípio da vedação do retrocesso social, que dispõe que é vedado retirar/revogar/suprimir do mundo jurídico normas relativas a direitos fundamentais sem que haja uma norma substitutiva tendente a reparar o vazio da norma revogada. Por fim, buscou-se refutar as premissas do Governo para justificar a reforma da previdência, demonstrando que as justificativas não condizem com a realidade e teve como finalidade precípua apenas a retirada de direitos.

Para concluir, o objetivo e demonstrar como as alterações da reforma da previdência, materializada na PEC nº 06/2019 (atual Emenda Complementar nº 103/2019), impactou negativamente na aposentadoria especial. A base teórica para essa constatação é a análise do princípio implícito no ordenamento jurídico, mas reconhecidamente aceito pela doutrina e jurisprudência, o qual veda que uma norma que discipline sobre direitos fundamentais seja retirada, revogada, do ordenamento jurídico, alterando o seu núcleo essencial, sem que haja uma medida que tendente a compensar ou complementar o direito suprimido, de modo que se entende que os direitos fundamentais não podem ser reduzidos, mas tão somente conservados ou melhorados.

Como consequência da análise deste princípio observa-se que o núcleo essencial da aposentadoria especial foi alterado, porquanto terá finalidade diversa para a qual foi criada, qual seja, a preservação da saúde do segurado exposto a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Observar-se-á, ainda, que não houve estudo técnico apontando a

necessidade de implementar a idade mínima exigida como requisito, bem como não haverá mais a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, além de as regras de transição mostrarem-se muito rígidas, dificultando o acesso a essa aposentadoria, quando não eliminando a possibilidade de obtê-la, e incorrendo em patente retrocesso social.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Quem é o segurado especial?

O segurado especial classifica-se como uma pessoa simples, um trabalhador rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerce atividade agropecuária em pequena propriedade rural ou como pescador artesanal, ou até mesmo em outras atividades rurais definidas em lei.

A lei visa garantir a proteção previdenciária destes trabalhadores, que diariamente trabalham no sol, chuva, poeira, exercendo trabalho braçal para garantir seu próprio sustento, e a alimentação para a sociedade em geral. Segurado especial, trabalham em regime de economia familiar, sem a utilização de mão de obra assalariada (exceto contratações esporádicas). Nessa categoria incluímos também os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural.

De acordo com a Lei 8.212/91, são segurados obrigatórios e devem recolher contribuições para o INSS sempre que comercializarem sua produção. Por outro lado, esta lei determina que, não havendo a contribuição, os segurados especiais precisam comprovar o exercício da atividade rural no momento em que vai requerer aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário (BRASIL.1991).

O segurado possui definição na Constituição Federal Brasileira, que define em seu art. 195, § 8º, as espécies de segurados especiais e sua forma de contribuição:

195 [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Houve claramente uma proteção constitucional para aqueles que trabalham por conta própria, em regime de economia familiar, visando à própria subsistência, principalmente no que concerne ao modo de custeio.

Devemos distinguir o trabalhador do campo, pescador e indígena que se enquadram como segurados especiais, ou seja, aqueles que trabalham em regime de economia familiar, do trabalhador que exerce atividade especial (que caracteriza a aposentadoria especial).

Aposentadoria especial e segurado especial é distinta, onde a primeira é uma das espécies de benefícios pagos pelo INSS a quem trabalha, por exemplo, com insalubridade. A aposentadoria especial é o benefício previdenciário destinado aos trabalhadores expostos a agentes que podem prejudicar a sua saúde.

Sobre a contribuição do segurado especial:

E em regra, os segurados especiais não precisam pagar a contribuição ao INSS, bastando comprovar que efetivamente trabalhou no campo e cumpriu as regras exigidas pelo INSS. Porém, a contribuição não é obrigatória apenas aos segurados especiais. Esse benefício é permitido aos homens de 60 anos de idade e as mulheres com 55 anos. Ambos devem comprovar pelo menos 15 anos de trabalho de forma rural ao atingirem a idade mínima exigida por lei.

O conceito de segurado especial é próprio do direito previdenciário, não em contato paralelo na seara trabalhista. Sendo espécie de gênero trabalhador rural, nesse sentido o segurado especial poderá ser considerado um empregador rural, avulso rural, contribuinte individual rural.

Os segurados especiais possuem uma contribuição previdenciária singular, incidem sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção (art.195, § 8º, CF/1988, art.25, PCPS). No entanto, caso não comercializem a produção, os segurados especiais podem gozar determinados benefícios, os seguintes exemplos, aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio reclusão, pensão por morte e auxílio-acidente, mesmo sem contribuir, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, equivale ao número de meses correspondentes à carência respectiva, conforme (art. 39, I, PBPS) .

A lei apresenta um detalhe sobre esse conceito, onde os segurados especiais são as pessoas físicas residentes em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, mesmo havendo trabalhado em espaço urbano. Em caráter de essencialidade para sua subsistência, pequenos produtores rurais, pescadores artesanais, bem como se for o caso, o cônjuge ou companheiro e o filho ou equiparado maior de 16 anos, onde trabalha com grupo familiar respectivo.

A menção, sobre o conceito de pequenos trabalhadores rurais, que trabalhem em terras de até quatro módulos fiscais não é absoluta, comparando análise de equidade no caso concreto, conforme a Súmula 30 da TNU (Turma Nacional de Uniformização). Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.(CARDOSO,2021)

Tratando-se de pescadores artesanais, individualmente ou em regimes de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual, desde que usem embarcações de pequeno porte, conforme a Lei Nº 11.959/2009, (BRASIL,2009)(**Art. 9º § 14 RPS**). Consideram-se também assemelhados ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal (**Art. 9º § 14-A RPS**).

Entende-se que o Segurado Especial, reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde assim, desenvolve a atividade quando reside no mesmo município da situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural.

De uma forma sintética e simplificada, os segurados especiais são os pequenos produtores rurais, extrativistas e pescadores que, sozinhos ou com a família, exercem tal atividade em caráter essencial para sua subsistência.

São classificados os seguintes como segurado especial; indígenas: desde que exerçam atividades econômicas remuneradas, pode ser qualquer espécie de segurado obrigatório. Conforme o Art.14 da Lei nº 6.001/1973, o Estatuto do Índio “não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e da previdência social”. Se o índio segurado especial, algo que é bastante comum, caberá a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) expedir a certidão para comprovação do trabalho nessas condições (art. 19-D, §3º,RPS), na redação do Decreto nº 10.410/2020, que detalhou forma e conteúdo do referido documento.

Há ainda a presença enquanto segurado especial, os boias-frias: O termo boia-fria é um termo genérico que pode se referir a qualquer trabalhador rural, porém, normalmente é um contribuinte individual rural, pois trabalha como eventual ou diarista. Em razão da histórica vulnerabilidade social e laboral da categoria, a jurisprudências (STJ, TNU e Tribunais Regionais Federais), equiparam o termo boia-fria ao segurado especial, a fim de garantir as prerrogativas probatórias e de requisitos de acesso a benefício.

O conceito de segurado especial foi construído ao longo do tempo pela jurisprudência dos Tribunais. Parte desses entendimentos foi incorporada ao plano de benefício por sucessivas reformas legislativas, recentemente pelo Decreto nº 10/410/2020, reformando o regulamento da Previdência Social. Impõe-se conhecer o detalhamento feito pela norma sobre as situações que caracterizam ou descaracterizam esses singulares trabalhadores.

De acordo com a reforma da previdência, o segurado especial e seu grupo familiar podem utilizar de empregos contratados por prazo determinado ou de contribuintes individuais rurais, à razão de no máximo 120 pessoas por dia civil, em períodos corridos ou intercalados, ainda por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença) (**Art. 11, § 7º PBPS**).

Explicando o, parágrafo anterior, mas com outras palavras, o segurado especial pode contratar, para auxiliar na sua produção, empregados por prazo determinado ou contribuintes individuais rurais, desde que à razão de no máximo 120, por exemplo, 120 pessoas por 1 dia, 60 pessoas por até 2 dias, 30 pessoas por até 4 dias.

A Lei prossegue dizendo que não descaracteriza a condição de segurado especial (**Art. 11, §8º PBPS**)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O referido §11 do Art. 25 da lei nº 8.212./1991 considera processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI).

O referido § 12 do Art. 11 da Lei de Benefícios prevê que a participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou titular da empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa (nos termos da LC nº 123/2006), não o excluiu de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie no mesmo município ou em município limítrofe aquele em que eles desenvolvem suas atividades.

Outrossim, o Art. 3º da Lei nº 14.048/2020 preconiza que não descaracteriza a condição de segurado especial o recebimento, por agricultores familiares, do benefício de auxílio emergencial de que trata o Art. 2º da Lei nº 13.982/2020 (que, no que interessa, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus) .

Neste contexto, o segurado especial, que, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, se classifica entre diversos prestadores de serviços, que exercessem tais atividades individualmente ou em regime de economia familiar, pessoas em situações de vulnerabilidades, onde exercem um trabalho fisicamente desgastante, que inicia na vida antes do que se espera, presente trabalho tem por finalidade relatar a forma de classificar o segurado especial, mostrar as diferenças postas entre os demais benefícios, com a mudança da lei, apresentando o quanto o Segurado Especial foi prejudicado com a Reforma da Previdência de 2017.

2.2 A Previdência Rural

As primeiras iniciativas para estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais datam de 1963, a partir da criação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (BRASIL, 1963). Até aquele ano, não havia inserção dos trabalhadores rurais em nenhum dos sistemas previdenciários.

O estatuto regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), que se chamaria, adiante, Funrural (BRUMER, 2002). Entretanto, essa lei foi substituída pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (BRASIL, 1973), que instituiu normas reguladoras do trabalho rural e ainda está em vigor. O Decreto-Lei nº 276 de 1967 alterou dispositivos do Funrural (BRASIL, 1967). Segundo o decreto, o fundo

era constituído por 1% do valor dos produtos agropecuários colocados no mercado, a ser recolhido pelo produtor, mas destinava-se ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes.

Apesar do Estatuto do Trabalhador Rural e do Decreto-Lei nº 276 versarem sobre a previdência rural, esta ocorreu apenas no setor rural da agroindústria canavieira (GUIMARÃES, 2009). O título que trata do Fundo na Lei nº 4.214, de 1963, foi revogado pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), sob a responsabilidade e gestão do Funrural, ao qual foi atribuída a personalidade jurídica de natureza autárquica (BRASIL, 1971). Esse programa estendeu a Previdência Social aos demais trabalhadores rurais e incluiu, entre seus benefícios, aposentadorias por idade e por invalidez, pensão por morte e serviços de saúde, contemplando tanto os trabalhadores e empregadores remunerados quanto o produtor rural que trabalhasse em regime de economia familiar.

O custeio do Prorural viria da contribuição de 2% sobre o valor da comercialização do produtor, recolhida pelo adquirente ou pelo produtor que vendesse diretamente ao consumidor, além da alíquota de 2,4% sobre a folha de pagamento das empresas (BELTRÃO et al., 2000).

Conforme a Lei Complementar nº 11 de 1971 (BRASIL, 1971), os benefícios previstos no sistema de previdência rural projetados eram, de certa forma, amplos. Porém, a regra de acesso e o valor da prestação atribuíam à política uma cobertura bastante limitada. A aposentadoria por idade era concedida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 anos de idade e seu valor correspondia a 50% do salário mínimo de maior valor no País. A expectativa de vida em 1970 era de 50 anos de idade, ou seja, o benefício funcionava mais como uma compensação ao trabalhador rural de excepcional longevidade do que como garantia de renda na aposentadoria. Além disso, a prestação de serviço limitava-se a apenas um membro da família, geralmente o chefe, excluindo dependentes e mulheres rurais.

Em 1977, a abrangência da cobertura da Previdência consolidou-se com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas). Além do Instituto de Administração da Previdência Social (Iapas), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), órgãos criados em 1974, faziam parte do Sinpas os seguintes órgãos: Legião Brasileira de Assistência (LBA), encarregado das ações relativas à Assistência Social para a população carente; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev); e Central de Medicamentos (Ceme) (RANGEL et al., 2009).

Com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a proteção social dos trabalhadores foi unificada. O art. 194 do documento constitucional estabeleceu como princípios da seguridade social a igualdade e a uniformidade às populações urbanas e rurais. Dentro das novas regras institucionais, a idade mínima de aposentadoria aos 60 e 55 anos, respectivamente, entre homens e mulheres do meio rural, cônjuges ou não. Assim, empregados ou trabalhadores em regime familiar têm o direito à aposentadoria, cujo benefício passa ao valor de um salário mínimo. Na esfera previdenciária, os trabalhadores ficaram classificados como: empregado rural, contribuinte individual e segurado especial, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

2.3 A regras relativas à previdência social emanadas pelo constituinte originário em 1988 .

A Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo que trata da Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF). Assim, a previdência deixou de ser vista de forma isolada, passando a compor um sistema integrado por seu tripé, saúde, previdência e assistência.

Conforme preconiza o art. 193 da Constituição Federal, a ordem social tem como fundamento o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça social. Assim, o trabalho traz bem-estar ao ser homem, ao passo que é à base da organização social, gerando contribuição para o sistema de seguridade social e a justiça social tem por objetivo a integração das pessoas humanas e à superação das barreiras individuais em favor da proteção coletiva, é o que permite com que aquele que não contribui para o sistema possa receber os benefícios assistenciais.

A Reforma da Previdência surgiu de uma Proposta de Emenda à Constituição, o objetivo de alterar, entre outros, de regras de acesso a benefícios, forma de cálculo e financiamento de todos os regimes previdenciários.

A opção do governo foi por uma proposta de reforma paramétrica, e não estrutural, mantendo as características essenciais dos regimes. Os regimes continuam sendo de repartição, em que os benefícios dos trabalhadores inativos são financiados pelos trabalhadores em atividade no mercado de trabalho. A mudança se dá nos parâmetros do regime, e não em sua estrutura, uma das propostas da PEC era traçar a aposentadoria como um regime de capitalização em que o benefício de cada trabalhador é custeado pelas suas

próprias contribuições no passado, capitalizadas, típico da previdência privada no Brasil e da previdência pública em outros países emergentes, e tipicamente considerado uma opção “neoliberal”.(NERY, 2016)

A previdência social é um dos instrumentos mais relevantes na garantia da existência digna e compõe mecanismo de redução da desigualdade social. Logo, ignorar tal aspecto implica incorrer em retrocesso inadmissível, violando a justificativa ética e normativa do Estado brasileiro, sendo importante destacar, ainda, que a previdência é o motor da economia da maioria dos municípios brasileiros, sendo a política pública de maior peso para o combate à miséria e a principal responsável pela redistribuição de renda em nosso país. (LLBS. 2019)

Em reconhecimento a isso, em uma das votações do texto da emenda pela Câmara dos Deputados, acerca do corte de gastos proposto pelo Governo Federal como justificativa para a aprovação da reforma, o Deputado Ivan Valente do PSOL-SP afirmou que: “Quando você tira 1 trilhão do RGPS, você tira da economia. Não há consumo, o comércio vai mal, a indústria vai mal, é um ciclo desvirtuoso, é criminoso fazer uma reforma para agradar o mercado financeiro. (EMKE.et al.P.06)

Diante das inconsistências democráticas e do grave prejuízo social apontado como decorrência direta e indireta da Reforma da Previdência por diversos especialistas, é preciso reconhecer que a linha de justificativa apresentada pelo Ministro da Economia, abaixo transcrita, não se sustenta. (EMKE.et al.P.06)

“Um processo republicano, pautado por um senso de urgência demonstrado muitas vezes por esta Casa e pelos brasileiros em geral, a quem representamos com a legitimidade do voto popular. Uma construção conjunta que nos permitiu apresentar hoje ao Brasil uma reforma ainda robusta do ponto de vista fiscal, sem prejuízo à população de baixa renda. Unimos responsabilidade fiscal e justiça social”. (p. 59) . (EMKE.et al.P.06)

Ou ainda:

“A Reforma da Previdência é uma necessidade fiscal, não resta dúvida. Mas não é apenas uma necessidade fiscal. É também uma questão de justiça social. Abrir mão da oportunidade que temos hoje de reformar o sistema é, portanto, sabotar o futuro e manter um sistema injusto. A Previdência, entre nós, nunca foi muito bem compreendida na sua verdadeira natureza de seguro social.” (EMKE.et al.P.06).

Conforme afirmado por:

“Fábio Zambitte Ibrahim, explica que a desigualdade remuneratória vigente entre as categorias e os demais brasileiros não é provocada pela previdência social. São, em verdade, os efeitos de patamares salariais tão díspares na atividade. Nessa realidade, como consequência e não a causa, a cobertura previdenciária tende a refletir as mesmas desigualdades. É evidente que uma pessoa, ao ter remunerações elevadas ao longo da vida, poderá possuir conjunto protetivo mais robusto e, com isso, assegurar prestações mais vantajosas”. (EMKE.et al.P.07)

A reforma da previdência trouxe sérios prejuízos ao trabalhador, almeja aposentadoria especial. O § 1º do artigo 19 da Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu as regras para concessão do benefício nos seguintes termos:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o art 1, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II – ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Vejamos o segurado especial, é pessoa mais simples, onde nunca teve acesso ao um bom estudo, dessa maneira, não tem um bom conhecimento sobre os seus devidos direitos, antes já era difícil, com a mudança ficou ainda mais complicado.

Nesse contexto, vejamos, e notório, que a reforma da previdência não foi pensada em beneficiar as pessoas de baixa renda. No ano de 2019, o número de aposentadorias rurais negadas pela Autarquia (INSS) subiu 31% em relação ao ano anterior. Foram 261 mil vetos no ano 2019, ante 199 mil em 2018. (SIBAHI,2020)

Enquanto houve aumento no número de pedidos negados, a quantidade de aposentadorias rurais concedidas caiu 10% no mesmo período: foram 295 mil beneficiados –

o menor número da década. Enquanto em 2009, de cada três pedidos feitos, dois eram concedidos – hoje quase a metade (46%) deles são negados. Os dados foram obtidos pela Repórter Brasil por meio da Lei de Acesso à Informação e mostram, ainda, que o percentual de negativas às aposentadorias rurais foi muito superior ao aumento de 5,7% no indeferimento de todos os benefícios pagos pelo INSS. (SIBAHI,2020)

Na Reportagem dos trabalhadores rurais um relato: “Trabalhei na roça minha vida toda. A gente se esforça tanto pra chegar na idade de aposentar e não conseguir. Me sinto humilhada.” O desabafo é de Luiza Donati, de 55 anos, que teve negado seu pedido para receber a chamada aposentadoria rural – à qual têm direito pequenos agricultores após comprovação de 15 anos de trabalho no campo. (SIBAHI,2020)

Além dessa mudança, implementadas durante o governo do Presidente Bolsonaro, que por meio da Medida Provisória aprovada pelo Congresso, alterou a forma de como os trabalhadores rurais, classificados dentro do regime de segurado especial, vem a comprovar o laboro no campo. Houve, ainda, o fechamento de agências físicas do INSS, com a crise na fila de análise dos pedidos. (SIBAHI,2020)

Hoje, cerca de 1,3 milhão de brasileiros estão na fila de espera da sua aposentadoria, em uma situação extrema que levou o então Presidente do instituto, Renato Vieira, a pedir demissão no final de janeiro. O problema da redução dos benefícios aos segurados especial, além de aumentar a pobreza no campo e incentivar o êxodo para as cidades, gerando em consequência uma crise econômica em milhares de pequenos municípios brasileiros, onde a economias se baseia nessa fonte de renda. (SIBAHI,2020)

Antes, os segurados especiais tinham o amparo dos sindicatos, para conseguir comprovar os 15 anos de contribuição de atividade no campo. Com a Medida Provisória, hoje são os próprios trabalhadores que devem comprovar os anos de trabalho na roça, trazendo em mãos o documento chamado de “autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos”. (SIBAHI,2020)

Com a mudança, o próprio trabalhador terá que preencher uma autodeclaração de exercício de atividade rural, junto a este documento, reunir provas documentais de que se dedicou à agricultura há 15 anos. Esse documento precisa ser apresentado junto ao INSS. (SIBAHI,2020)

Agora, o trabalhador não passa mais por entrevistas presenciais nas agências, apenas leva os documentos para serem escaneados na agência (INSS) e recebe um protocolo para acompanhar *online* o andamento do pedido. A mudança é grave, já que muitos trabalhadores

rurais não têm acesso facilitado à internet, muito menos conhecimento, para realizar um procedimento complexo e uma orientação de juntar documentos.

Além disso, antes os processos eram analisados na própria região onde vive o trabalhador, o INSS digital concentrou todas as demandas em uma fila única. O processo acaba sendo avaliado em regiões do país diferentes de onde foram iniciados. Com isso, o acesso de análise de cada caso, torna-se mais difícil, onde os servidores não estão preparados para analisar um processo de acordo com as peculiaridades de cada região. (SIBAHI,2020)

Entre essas e outras regras a reforma da previdência, prejudicaram a classe de trabalhadores, que vão à luta desde tão cedo, para seu próprio sustento de seus familiares. Em específico, o segurado especial.

3 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho buscou-se demonstrar, sem a intenção de esgotar o assunto, os impactos que a Reforma da Previdência, que veio para prejudicar a classe que faz jus ao benefício de segurado especial. A Medida Provisória editada por nosso atual presidente Jair Bolsonaro, que foi aprovada pelo Congresso e virou a lei 13.846 de junho de 2019, foi implantado um novo regime de aposentadoria, dificultando o acesso para os segurado especial.

Com a implantação da referida Medida Provisória, acarretou em diversos questionamentos, e um deles é, a pessoa que trabalhou a vida toda desde a adolescência, em horários puxados, trabalhos pesados, no final da vida, ir buscar um direito que e seu, um benefício que lhe foi conquistado, e que de certa forma sendo tomado.

Como pode ser observado, o núcleo essencial da aposentadoria especial, foi alterado, descaracterizando o risco social protegido pela Constituição Federal que é a proteção da saúde do segurado exposto a agentes nocivos acima da capacidade permitida.

Verifica-se que as alterações da reforma foram muito rígidas em relação à aposentadoria especial e não condizem com a realidade do segurado. Estabelecer uma idade mínima para a obtenção desta aposentadoria retira o caráter especial que ela tem. Vendo que o risco protegido não foi alterado, melhor dizendo, a preocupação com a saúde do segurado que, por estar a muitos anos expostos a agentes e substâncias nocivos poderá, em longo prazo, sofrer danos irreversíveis a sua saúde.

As justificativas para essa alteração foram muito superficiais, não houve estudo técnico demonstrando que, mesmo exposto aos agentes nocivos dos quais deveria se afastar mais cedo, porque essa é a finalidade da aposentadoria especial, a saúde do segurado estará preservada ou que não ocorrerá dano maior.

Verifica-se, ainda, quanto à integralidade do cálculo de benefício, que, ao mesmo tempo em que o Governo vem a assegurar o direito com uma mão, ele retira com a outra, uma vez que o cálculo proporcional elimina a vantagem da aposentadoria especial, que é aposentar-se mais cedo.

A vedação à conversão do tempo especial em tempo comum é o ponto de maior retrocesso da reforma, tendo em vista que não estão respeitando sequer o direito adquirido das pessoas que trabalharam em determinado tempo de sua vida em condições especiais exposto a agentes nocivos e que nunca mudou de profissão ao longo da sua vida laboral. De certa forma já houve um dano na saúde desse trabalhador que esteve exposto há muitos anos (15, 20 ou 25), no entanto, esse tempo não será recompensado, não voltará atrás e retirar esse direito é retirar a dignidade dessas pessoas.

Ante o exposto, verifica-se que Reforma da Previdência teve com consequência piorar o almejo de um benefício, onde foi lutado, ralado, com muito esforço para no final da vida as pessoas que merecem conquistar, ter essa dificuldade. A soma desses fatores, idade mínima, regra de transição, proibição da conversão do tempo especial em comum resultou na retirada do direito, constitucionalmente reconhecido, tornou-se, mais difícil o acesso a essa aposentadoria, resultando em violação à dignidade da pessoa humana, à segurança jurídica estando dessa forma violada.

4 REFERÊNCIAS

Constituição Federal.

Emenda Constitucional : 103/19

Lei. 13.846 de junho de 2019

Doutrina de Phelipe Cardoso- Manual de Direito Previdenciário Volume Único.

LBS. ADVOGADOS,Manual Critico da Reforma da Previdência EC nº 103/2019, São Paulo, 18 de novembro de 2019.P. 47.

Site :AITH BADARI LÚCIO ADVOGADOS. Como comprovar a condição de segurado especial. 03/07/2021. Disponível em: <https://abladvogados.com/artigos/segurado-especial/> . Acesso em: 1 nov. 2021.

Site:<https://reporterbrasil.org.br/2020/03/governo-nega-aposentadoria-a-260miltrabalhadores-rurais-em-2019-recorde-da-decada%EF%BB%BF> . Acesso em: 20 maio 2021.

Site:PEDRO FERNANDO NERY. BRASIL ECONOMIA E GOVERNO. 15/12/2016. Disponível em:<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2016/12/15/por-que-fazer%20reforma-da-previdencia-no-meio-de-uma-recessao> Acesso em: 7 nov. 2021.

Site:SABERALEI. Aposentadoria especial e as principais mudanças após a reforma da previdência EC 103/2019. 2020. Disponível em: <https://saberalei.com.br/aposentadoria-especial-2019> . Acesso em: 1 nov. 2021.